

Processo: 1181367

Natureza: RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: Isper Salim Curi

Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Vitória

Processo referente: Denúncia n. 1084257

Procuradores: Daniel Ricardo Davi Sousa, OAB/MG 94.229; Haiala Alberto Oliveira, OAB/MG 98.420; Roberta Catarina Giácomo, OAB/MG 120.513; Marcela Canedo Tomé, OAB/GO 68.943; Anderson de Castro e Cordeiro, OAB/MG 145.820; Ângela Cristina Pupim Lima, OAB/MG 208.912; Angelina Silva de Oliveira, OAB/MG 160.956; Bruna Tamiris Freire da Silva Campos, OAB/MG 199.517; Daniely Souza Abreu, OAB/MG 191.368; Dione Aparecida Alves dos Santos Vieira, OAB/MG 214.290; Gabriela Resende Santos Souza, OAB/MG 169.526; Guilherme Stylianoudakis de Carvalho, OAB/MG 165.569; Gustavo Brito Rabelo, OAB/MG 204.336; Gustavo Fernandes Mota Borba, OAB/MG 190.137; Igor Geraldo Magalhães Moreira, OAB/MG 186.420; Iris Cristina Fernandes Vieira, OAB/MG 140.037; Isabela Zanitti Teixeira Silva, OAB/MG 208.763; José Custódio de Moura Neto, OAB/MG 160.084; Laila Soares Reis, OAB/MG 93.429; Maria Eugênia Prudente Gonçalves, OAB/MG 145.626; Matheus Ribeiro Lopes, OAB/MG 202.504; Paula Fernandes Moreira, OAB/MG 154.392; Renata Soares Silva, OAB/MG 141.886; Victor Gomes Ribeiro, OAB/MG 164.557; Alisson Augusto Francischini, OAB/MG 224.928; Bárbara Lorraine Maciel, OAB/MG 194.394; Guilherme Rodrigues da Silva, OAB/MG 234.488; Isabela Tavares Abdulmassih, OAB/MG 215.211; Izabella Pereira Ramos de Lima, OAB/MG 223.335; Juliana Carneiro Castro, OAB/MG 125.343; Magale Lemos Paim Nogueira, OAB/MG 242.352; Maykell Lorrán Augusto Dias de Aguiar, OAB/MG 228.031; Natália Machado Diniz, OAB/MG 219.651; Natália Vieira Silva, OAB/MG 174.230; Samantha Correia Martins, OAB/MG 236.019; Tainara Martins de Moraes, OAB/MG 224.952; Vitória Coelho Saraiva, OAB/MG 236.458; Letícia Pereira Moreira, OAB/GO 42.944

MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO

TRIBUNAL PLENO – 9/7/2025

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LEILÃO DESTINADA À VENDA DE BENS MÓVEIS. ADMISSÃO DE LANCES INFERIORES AO PREÇO MÍNIMO DE AVALIAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS INCAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA. ERRO GROSSEIRO CONFIGURADO. MULTA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. ARQUIVAMENTO.

1. No julgamento do Recurso Ordinário n. 1058586, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, esta Corte de Contas assentou que “A responsabilização do agente deve considerar as

peculiaridades do caso concreto, de maneira a constatar se o gestor, ao praticar o ato de homologação, o fez de forma temerária, agindo com culpa grave ou dolo”.

2. Configura-se o erro grosseiro quando a conduta culposa do agente público se distancia daquela que seria esperada do Administrador médio, avaliada no caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer do recurso, preliminarmente, interposto a tempo e modo;
- II) negar provimento ao presente recurso, no mérito, visto que as razões de reforma tecidas não foram capazes de modificar o acórdão proferido nos autos da Denúncia n. 1084257, na sessão da Primeira Câmara de 29/10/2024;
- III) determinar, após as medidas pertinentes à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão.

Presente à sessão o Procurador-Geral Márcilio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 9 de julho de 2025.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
TRIBUNAL PLENO – 9/7/2025**

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Convido a participar da reunião a doutora Isabela Zanitti Teixeira Silva, OAB/MG 208763.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo então Prefeito Municipal de Santa Vitória, Sr. Isper Salim Curi, em face da decisão proferida por esta Corte de Contas nos autos da Denúncia n.º 1.084.257, na sessão da Primeira Câmara de 29/10/24, cujo Acórdão foi disponibilizado no DOC de 18/11/24.

No referido aresto, foi aplicada ao recorrente multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em face da arrematação de lotes por valores inferiores ao de avaliação dos bens, em descumprimento dos próprios termos fixados em edital do Leilão n.º 01/19, destinado à alienação de bens móveis de propriedade do Município de Santa Vitória e em afronta ao disposto no art. 17, II, no art. 22, §5º, no art. 41, e no art. 53, § 1º, da então vigente Lei n.º 8.666/1993.

Inconformado, o recorrente interpôs o presente apelo, pleiteando a reforma da decisão preambular, alegando, em suma, que o responsável pela condução dos atos tidos como irregulares seria do Leiloeiro oficial, Sr. Rafael Araújo Gomes.

Instada a se manifestar, a unidade técnica pronunciou-se pelo desprovisionamento do recurso (peça n.º 7). O Órgão Ministerial, por seu turno, corroborou o estudo técnico (peça n.º 10).

É, no essencial, o relatório.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Com a palavra a doutora Isabela Zanitti para apresentar suas considerações, por até 15 minutos, nos termos regimentais.

ADVOGADA ISABELA ZANITTI TEIXEIRA SILVA:

Obrigada e renovo os meus votos.

No presente caso trata-se de Recurso Ordinário, em face de decisão, nos autos da Denúncia n. 1084257, que aplicou multa ao recorrente em face da arrematação de lotes, por valores inferiores ao de avaliação dos bens.

Inicialmente eu chamo a atenção de Vossas Excelências, de que o responsável pela condução do processo licitatório na modalidade leilão, foi o leiloeiro oficial, o senhor Rafael Araújo Gomes, que passou a ser o responsável pela avaliação e condução de todo o procedimento.

No caso dos autos, conforme é possível verificar na Ata da sessão pública, a presença do senhor Prefeito Isper Salim Curi, não se deu para autorizar ou desautorizar nenhum tipo de ato, ou de ação, durante a realização do leilão. Pelo contrário, o gestor estava presente na abertura do evento, mas não permaneceu por todo o período. Tanto é que o gestor não assinou a Ata da referida sessão. Ressalto ainda que o gestor não tomou qualquer ato decisório no referido leilão.

Nós entendemos que pela ausência também, de ato ilícito doloso, razão pela qual pugnamos pelo provimento do recurso.

Obrigada.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Agora com a palavra o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar

Compulsando os autos, verifiquei que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade preconizados nos arts. 401 e 402 regimentais (peça n.º 04).

Portanto, em sede de preliminar, conheço do recurso.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Conheço.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Com o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

Também, com o Relator.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR QUANTO À PRELIMINAR.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

2. Mérito

O recorrente pugna pela reforma do *decisum* primevo, afirmando que a irregularidade apurada foi ocasionada pelo Leiloeiro, a quem caberia conduzir a avaliação dos bens e as arrematações dos lances ofertados, conforme preceituado na Portaria Municipal n.º 251/2017 e no art. 53 da Lei n.º 8.666/93, ainda em vigor.

Acrescenta que em nenhum momento autorizou o Leiloeiro a praticar os atos tidos como irregulares e que teria comunicado as falhas à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Aduz que não participou dos atos decisórios praticados nas ofertas de lances contidas na ata de julgamento, e que não foi signatário desse documento.

Acresce que, ao homologar o certame, teria confiado no trabalho do profissional.

Nesse contexto, arguiu que não agiu com dolo ou má-fé e, portanto, não teria sido comprovada a ocorrência de erro grosseiro.

A unidade técnica, em seu relatório, ponderou não assistir razão ao recorrente. Destacou que os motivos que levaram à aplicação da sanção ao agente público foram devidamente pormenorizados nos autos da Denúncia n.º 1.084.257, havendo sido demonstrada, de forma inequívoca, a prática de erro grosseiro por parte do recorrente.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em seu parecer, considerou que o recorrente, como autoridade homologatória, praticou ato determinante para a concretização da alienação dos bens.

Sobressai que, na imputação de penalidade pela instância controladora, a exemplo da hipótese concreta destes autos, deve-se identificar o erro grosseiro praticado pelo agente responsável, ou seja, a inobservância do dever de cuidado do homem médio, em respeito às nuances delineadas nos arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb.

Com efeito, no art. 28 da Lindb estabelece-se que “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”, qual seja “aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”, conforme disposto no art. 12 do Decreto Federal n.º 9.830/2019.

Nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald asseveram que “a culpa grave é caracterizada por uma conduta em que há uma imprudência ou imperícia extraordinária e inescusável, que consiste na omissão de um grau mínimo e elementar de diligência que todos observam.” (in “Curso de Direito Civil”, Ed. Atlas, São Paulo, p. 169)

De maneira análoga, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, acentua-se que “resta configurada a ocorrência de erro grosseiro quando a conduta culposa do agente público distancia-se daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto” (TCU. Plenário. Acórdão n.º 2860/2018, rel. Min. Augusto Sherman).

Na decisão questionada, constatei que ficou demonstrado o pleno conhecimento do recorrente quanto aos fatos ocorridos (arrematação de bens por valores inferiores àqueles avaliados):

“Quanto à responsabilização, em que pese a alegação do Sr. Iper Salim Curi de que o encargo pela condução do leilão cabia exclusivamente ao leiloeiro e de que não consta nos autos sua anuência à redução dos valores abaixo do mínimo previsto, **verifiquei, em Ata de Julgamento, peça n. 5, págs. 250/259, que constou a seguinte informação: “Foi solicitada a presença do Sr. Prefeito Salim, para que abaixasse o valor de lance inicial de alguns itens, os quais receberam propostas condicionais e a partir da primeira proposta condicional aberto para lances em leilão até atingir os valores de arrematação anotados na presente ATA[...].”**

Portanto, não subsiste argumento do defendente (peça n. 22) de que esteve presente somente na abertura do evento, visto que a referida ata expressamente informa que sua presença foi solicitada especificamente para que autorizasse a redução do valor de lance inicial de parte dos itens.

(...)

Ademais, destaque-se que foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar junto à Junta Comercial de Minas Gerais – Jucemg, dentro do qual, em oitava de testemunhas – depoimentos transcritos por meio de Ata de Audiência colacionada à peça n. 24 (...), ambos

arrematantes do leilão, confirmaram expressamente que o prefeito teria autorizado verbalmente a alienação dos itens por valor abaixo do mínimo estabelecido, tendo o primeiro, inclusive, informado que o referido chefe do executivo dissera que “**seria melhor vender por valor menor do que deixar os itens parados**”

(...)

Complementarmente, à peça n. 6, págs. 50/51, consta também que o referido **gestor público assinou os documentos “Ratificação de leilão” e “Termo de Adjudicação e Homologação”, ambos datados de 13 de dezembro de 2019, comprovando que o defendente ratificou a atuação do leiloeiro**, o que, somado aos fatos descritos, contribui para afastar em definitivo suas alegações.

No caso em apreço, ressalta-se que **o Leiloeiro, Sr. Rafael Araújo Gomes, e o Prefeito, Sr. Isper Salim Curi, atuaram para que se concretizasse a arrematação dos já citados itens por valores inferiores aos mínimos** previstos em edital (avaliação), conforme discutido anteriormente, tendo atuado para dar causa ao dano, **não sendo possível dissociar a participação desses nos atos que culminaram na irregularidade** indicada.” (Destaquei)

No julgamento do Recurso Ordinário n.º 1.058.586, de relatoria do Cons. Wanderley Ávila, esta Corte de Contas assentou que “a responsabilização do agente deve considerar as peculiaridades do caso concreto, de maneira a constatar se o gestor, ao praticar o ato de homologação, o fez de forma temerária, agindo com culpa grave ou dolo”.

No presente caso, verifica-se, da leitura dos excertos do acórdão trazidos à baila, que o recorrente homologou o certame embora ciente da ilegalidade cometida, conforme comprovado na própria ata de julgamento do Leilão n.º 01/2019, contida à peça n.º 05, página 236, documento oficial dotado da presunção de veracidade.

O Conselheiro Gilberto Diniz, no julgamento dos Recursos n.ºs 952.068 e 952.069 (Sessão Plenária de 11/10/17) destacou, de forma inequívoca, que, “antes de homologar o certame, o administrador público deve realizar tanto o juízo de mérito da prática do ato, quanto o juízo de legalidade.”

Quanto à gravidade do ato, o *Parquet* em seu parecer assim se manifestou:

“A alienação de bens por valores inferiores aos avaliados deve ser caracterizada como ‘erro grosseiro’ a que alude o art. 28 da LINDB, em razão do elevado grau de imperícia na aplicação das normas licitatórias (art. 17, inc. II, e art. 41 ambos da Lei 8.666/1993) e das seguintes cláusulas editalícias:

2.2 - Os bens a serem leiloados estão relacionados no Anexo I do presente Edital, e serão vendidos no estado de conservação e condições em que se encontram, pela melhor oferta não inferior ao preço do lance mínimo da avaliação.

(...)

8.4 Os lances serão oferecidos a partir do preço mínimo avaliado por cada bem constante no Anexo I do presente edital, considerando-se vencedor aquele que houver apresentado maior oferta, para pagamento à vista, em cada lote.

(...)

10.4 O presente Edital não importa em obrigação de venda, desde que a oferta sobre o bem não atinja o valor do lance inicial (lance mínimo) estabelecido no Anexo I.

Neste caso, a ausência de vagueza textual ou semântica, lacuna ou obscuridade nas referidas cláusulas demonstra a ocorrência inequívoca de ação com elevado grau de imperícia.”

Impõe-se ao administrador público a fiel obediência ao ordenamento jurídico, uma vez que se encontra submetido aos princípios constitucionais preceituados no *caput* do art. 37 da Constituição da República, notadamente ao princípio da legalidade. Incumbe ao agente responsável demonstrar, de forma cabal, a existência de justa causa para o descumprimento de dever jurídico imposto por lei, o que, *in casu*, não ocorreu, consubstanciando-se, portanto, o erro grosseiro preconizado no art. 28 da Lindb.

Isso posto, nego provimento ao apelo.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em preliminar, conheço do recurso, interposto a tempo e modo.

No mérito, nos termos e limites da fundamentação, nego provimento ao presente recurso, visto que as razões de reforma trazidas aos autos não foram capazes de modificar o acórdão proferido por esta Corte, nos autos da Denúncia n.º 1.084.257, em sessão da Primeira Câmara de 29/10/24.

Findas as medidas pertinentes, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Com o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

Com o Relator.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO)

* * * * *